



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI**  
**VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI**  
**Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3264-1443**

Processo: 0006933-12.2019.8.16.0160

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$12.670.001,00

Autor(s): • R D M INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Réu(s): • Este Juízo

*Vistos e bem examinados estes autos,*

**1.** Trata-se de pedido de **recuperação judicial** proposto por **RDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (RODOMAQ)**. Em síntese, alega que é empresa atuante no segmento de guindastes hidráulicos, fabricando e comercializando equipamentos versáteis para os mais variados setores do mercado, especialmente da construção civil e eletrificação. Que sua atividade teve início no ano de 1994, sendo, atualmente, uma das maiores marcas do mercado de guindastes, presente em todo o território nacional. Que seu complexo industrial possui linha de produção própria, frota para entrega de equipamentos e assistência técnica especializada. Que chegou a atingir faturamentos anuais aproximados de 40 milhões de reais, entre 2011 e 2013, todavia, sofreu com os impactos advindos da crise econômica que recaiu sobre o país. Disse do aumento das taxas de juros dos financiamentos, realizados para fomentar a atividade, da crise que também assolou setores para os quais vendia seus produtos, especialmente o da construção civil. Que a partir do resultado econômico insuficiente, não consegue mais captar recursos para manutenção da atividade, inadimplindo fornecedores, aumentando a despesa financeira e reduzindo os resultados. Que a perda de credibilidade junto aos fornecedores implica em dificuldade na aquisição de insumos, reduzindo ainda mais o faturamento. Que seu endividamento está em R\$12.670.001,00 (doze milhões, seiscentos e setenta mil e um reais), contudo, a continuidade de sua atividade é plenamente viável. Disse do preenchimento dos requisitos necessários para a deflagração da recuperação judicial. Requereu, liminarmente, (a) a abstenção de bloqueios/retenções em contas bancárias, (b) a abstenção da interrupção dos serviços essenciais energia elétrica e saneamento, e (c) o sobrestamento de protestos relativos às obrigações vencidas. Juntou seus atos constitutivos, procuração e documentos (evento 1).

Procedeu complementações nos eventos 17 e 22.

À seq. 26.1, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao processamento da recuperação judicial, bem como dos pedidos liminares.

Vieram os autos conclusos. Decido.

**2.** Na forma da Lei 11.101/05, art. 47, a recuperação judicial é procedimento que visa "*a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Objetiva, portanto, permitir o soerguimento da empresa economicamente viável, atingida por dificuldades, preservando os interesses dos credores, e preservando sua função social geradora de emprego e renda especialmente para a região em que instalada, tal qual é o caso da requerente.

Segundo indica seu fluxo de caixa projetado, há a previsão de receita positiva e em margem suficiente para saldar as dívidas atualmente existentes (seq. 1.31).



Outrossim, estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, consoante demonstram os documentos de seqs. 1.3/1.15, bem assim os do art. 51 (*idem*), nos termos dos documentos lançados às seqs. 1.16/1.66 e 22.2/22.6.

Estando presentes os pressupostos processuais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, **defiro o processamento da Recuperação Judicial**, e, na forma do art. 52, delibero:

**2.1.** Nomeio como administrador judicial, o Sr. Jorge Augusto Gutierre Pona [1], independentemente de termo de compromisso (art. 52, I).

**Habilite-se e intime-se**, a fim de dizer se aceita o encargo, bem como, aceitando, cientifique-se-lhe que:

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*

*b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*

*c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*

*d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*

*e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;*

*f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;*

*g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;*

*h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;*

*i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;*

*II – na recuperação judicial:*

*a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*

*b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;*

*c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;*

*d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;*

*(...).*



Ainda, terá especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação, com comunicação imediata a este juízo, acerca das hipóteses previstas no art. 64, sob pena de destituição do encargo.

Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da sociedade empresária recuperanda em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c.

Caso seja necessário a contratação de auxiliares, deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o §1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

**2.2.** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a pessoa empresária recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 (art. 52, II).

**2.3.** Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de **180 dias**, na forma do art. 6º da mesma lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma do art. 49, parágrafos 3º e 4º, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo (art. 52, III).

Caberá ao recuperando comunicar a suspensão aos juízos competentes.

As ações propostas contra a recuperanda deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente quando do recebimento da petição inicial, e pela própria recuperanda, imediatamente após a citação.

Oficie-se ao Juizado Especial desta Comarca.

Incumbe à pessoa empresária recuperanda a retirada, impressão, protocolo no referido juízo, devendo comprovar nos autos tal protocolo no prazo de até 10 (dez) dias a partir da intimação acerca da confecção por esta Serventia do referidos ofícios.

**2.4.** Determino à recuperanda que apresente contas demonstrativas *mensais* enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Intime-se a Cantareira para tal fim, devendo as contas ser apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertida.

**2.5.** Intime-se o Ministério Público, e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná, e do Municípios de Sarandi (art. 52, V).

**2.6.** Na forma do art. 52, §1º, ordeno a expedição de Edital, constando:

*I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;*

*II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*



*III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma lei.*

A recuperanda deverá comprovar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do Edital pela Serventia, a publicação do mesmo no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também nos jornais de grande circulação desta Comarca, em edição de domingo, em razão da necessidade de ampla divulgação do processamento da presente recuperação judicial, em especial, para conhecimento, além dos credores, empregados e terceiros.

**3.** Intime-se a recuperanda para apresentar em juízo, no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão, o **plano de recuperação judicial**, sob pena de convalidação em falência, o qual deverá conter (art. 53):

*I – a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – a demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Saliento que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, tampouco prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54)

**3.1.** Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial, deverá esta Serventia, independentemente de conclusão, primeiro intimar o Administrador Judicial para ciência e eventual manifestação em até 05 (cinco) dias.

Não havendo “impugnação” pelo Administrador (assim entendida como manifestação contrária ao conteúdo do plano de recuperação judicial), deverá esta Serventia expedir Edital para publicação contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias, para a manifestação de eventuais objeções (arts. 53, parágrafo único e 55).

Pelas mesmas razões do item 2.6, deverá a recuperanda comprovar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do Edital pela Serventia, a publicação do mesmo no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também nos jornais de grande circulação desta Comarca, em edição de domingo.

**3.2.** Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º §1º), bem como o já salientado prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir Edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º § 2º).

No prazo de 10 dias da publicação do Edital retro, podem as pessoas



mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores.

Sinalizo que as impugnações deverão ser autuadas em autos apartado.

#### 4. Passo a análise dos pedidos liminares.

**4.1.** Quanto à abstenção de bloqueios/retenções em contas bancárias, relativos à contratos com instituições financeiras credoras.

E à exceção do crédito privilegiado, na forma do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial – o qual igualmente pode ser flexibilizado em prol de viabilizar a recuperação da devedora –, permitir que as instituições financeiras satisfaçam seus créditos em detrimento de outros credores pode inviabilizar a recuperação judicial, gerando prejuízo ainda maior, diante de muitos mais credores insatisfeitos, e, ao invés de fertilizar condições para superação do período de crise, resultar em falência de empresa economicamente viável.

Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento. Liminar deferida em Recuperação Judicial, determinando a limitação de descontos na conta corrente da agravada a 20%. Cédula de Crédito Bancário com garantia fiduciária. Imperativa flexibilização do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 de modo a homenagear o princípio da preservação da empresa. Processamento da recuperação judicial aprovado pelo Juízo Falimentar, pendendo ainda de aprovação o plano de recuperação. Crédito recebido pela agravada que é imprescindível para o exercício da atividade empresarial. Bloqueio integral de valores decorrente de contrato firmado entre as partes que importaria na satisfação de um único credor em detrimento de centenas de outros e na provável falência da agravada. Decisão que garante pagamento parcial do que é devido. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00318891120168190000 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CIVEL, Relator: SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 14/09/2016, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2016) Grifei.*

Nesse aspecto, **defiro a tutela de urgência, a fim de determinar que as instituições financeiras Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal, Sicredi, Sicoob, Banco do Brasil S.A. e Banco Safra se abstenham de efetuar retenção de valores em contas bancárias, relativo a crédito oriundo dos próprios contratos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada instituição, por bloqueio indevido.**

Oficiem-se.

**4.2.** Em relação aos serviços essenciais, é de se considerar que integram a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, *caput*, da lei regente, logo, inclusive os relativos aos serviços de saneamento básico e energia elétrica.

Inquestionavelmente, tais serviços são imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. SERVIÇO CONSIDERADO COMO INDISPENSÁVEL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. DÍVIDAS ANTERIORES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE*



*PREJUÍZO AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 12363661 PR 1236366-1 (Acórdão), Relator: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, Data de Julgamento: 01/07/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1615 28/07/2015)*

E não se alegue, em relação ao serviço de energia, o artigo 172, inciso I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL [2], pois o princípio da preservação da pessoa jurídica recuperanda, insculpido no artigo 47 Lei 11.101/05, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Assim, efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/05. Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO. (TJ/RS. Agravo de Instrumento Nº 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/05/2010).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVYC 5964H S7YUA WK8MK PROJUDI - Processo: 0009782-66.2017.8.16.0017 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Fabio Bergamin Capela:12704 05/07/2017: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão interlocutória - defere processamento da recuperação judicial ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca da Região Metropolitana de Maringá 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito 29 sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. (...). (TJ/RS. Agravo de Instrumento Nº 70056648520, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).*

Dessa forma, **defiro o pedido liminar, a fim de que as companhias fornecedores de água e energia elétrica se abstenham de efetuar a suspensão dos serviços**, em decorrência de débitos vencidos até a data da apresentação do pedido de recuperação judicial.



Caso o serviço já tenha sido interrompido, determino seu imediato restabelecimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Oficiem-se.

**4.3.** Por fim, no que atine ao sobrestamento de protestos relativos às obrigações vencidas, a Lei 11.105/05 prevê em seu art. 59, que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".

Assim, somente depois de aprovado o plano de recuperação judicial é que ocorrerá a novação dos créditos. E mais, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos e nem tem como consequência a suspensão de qualquer apontamento em órgãos de restrição ao crédito.

Nesse sentido, restou aprovado o seguinte enunciado, na I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal[3]:

*54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.*

Outrossim, o protesto trata-se de direito do credor, ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida e, muitas vezes, se apresenta necessário para garantia do credor frente aos coobrigados no referido título.

Friso que o indeferimento de tal pedido não traz maiores prejuízos, eis que, conforme determinado no item 2.2 supra, por disposição da própria legislação, a recuperanda está dispensada da apresentação de certidões negativas, não havendo necessidade da tutela pretendida.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA MEDIDA E, PARCIALMENTE, ACOLHEU OS PEDIDOS LIMINARES. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NÃO DIVULGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REGISTRADOS EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS NESTA FASE PROCESSUAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE SOMENTE OCORRERÁ APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005), MOMENTO NO QUAL SE SUSPENDERÃO OS EFEITOS DOS PROTESTOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MOMENTÂNEO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA AGRAVANTE, TENDO EM VISTA A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS (ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005). TESE AFASTADA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS OFERTADAS EM CONTRATOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA TRAVA BANCÁRIA QUE, SE DEFERIDA, IMPORTARIA NA DESCONSIDERAÇÃO DAS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E DAS EXCEÇÕES À INCIDÊNCIA DO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DAS GARANTIAS EM CARTÓRIO QUE NÃO INVALIDA OS AJUSTES. GARANTIAS INDIVIDUALIZADAS NOS CONTRATOS OBJETO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40286130820188240900 Urussanga 4028613-08.2018.8.24.0900, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 28/02/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial)*





*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAGISTRADO DE PISO NEGOU A LIMINAR - PEDIDO COM VISTAS AO NÃO ENVIO OU SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ATINGE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO TEMINATIVA DESTA RELATORIA FEZ ALUSÃO AS TRAVAS BANCÁRIAS - O QUE NÃO FOI OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS ESTAVA NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE PISO - RETÓRICA - NÃO PREJUDICOU O COMANDO DA DECISÃO - OBITER DICTUM. AGRAVO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. - Não há o que se falar em exclusão dos débitos, por conseguinte lógica, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. - Recurso não provido. (TJ-PE - AGV: 3941408 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 11/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016)*

Por tais motivos, **indefiro** pedido de sobrestamento de protestos relativos às obrigações vencidas.

## 5. Considerações finais:

**5.1.** Saliento que, obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda deverá constar seu nome como **RDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme determina o art. 69 da lei em comento.

Comunique-se ao Distribuidor para anotação.

Oficie-se a Junta Comercial do Paraná para registro de tal alteração nominal, devendo, a partir de então, constar referida inclusão nas certidões expedidas.

**5.2.** Fica a recuperanda ciente de que a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial (08/07/2019), não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún, o que deverá contar com acompanhamento acurado da administradora judicial, tudo conforme art. 66 da Lei 11.101/05.

**5.3.** Fica ciente a recuperanda que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência em assembleia-geral de credores, na forma do art. 52, §4º, da lei.

**5.6.** À Serventia: cumpram-se todas as determinações contidas na presente decisão, certificado nos autos o respectivo cumprimento, observado que as petições de eventos 17 e 22 fazem parte da petição inicial para todos os fins.

## 6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sarandi, datado eletronicamente.

**Márcio Augusto Matias Perroni**

Juiz de Direito Substituto





[2] Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; (...). Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414comp.pdf>. Acesso em: 15/08/2019.

[ 3 ] D i s p o n í v e l e m :  
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito>  
. Acesso em: 15/08/2019.

